



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0011789-94.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (SÍNDICO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário, negaram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0011789-94.2012.8.26.0577

Apelantes: Ana Líbia Ferreira da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelados: Ana Líbia Ferreira da Silva, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Voto nº 754

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. Caso em Exame: 1. Apelações interpostas por Ana Líbia Ferreira da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou improcedentes os pedidos contra o Município de São José dos Campos; procedente o pedido de indenização por dano material contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta e procedente o pedido de dano moral em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **II. Questão em Discussão:** 1. A questão em discussão consiste em: (i) cabimento da reconvenção; (ii) responsabilidade civil por danos materiais e morais; (iii) adequação da atuação dos entes públicos na reintegração de posse. **III. Razões de Decidir:** 1. A reconvenção foi extinta sem resolução do mérito por falta de conexão com a ação principal. 2. A desocupação ocorreu em conformidade com a ordem judicial, sem excessos, afastando a responsabilidade civil do Estado. 3. A responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais subsiste, visto que não comprovou a guarda dos bens dos moradores. **IV. Dispositivo e Tese:** 1. Não conhecido o reexame necessário. Recurso da Fazenda Estadual provido; apelação do autor desprovida. **Tese de julgamento:** 1. Não cabimento da reconvenção. 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, porém, não restou verificada. 3. A Massa Falida deve indenizar pelos danos materiais sofridos pelo autor. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 343, 555. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0012804-98.2012.8.26.0577, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024. TJSP, Apelação Cível 0052971-60.2012.8.26.0577, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01/04/2024.

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por Ana Líbia Ferreira da Silva e Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 578/615, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução do mérito a reconvenção interposta pela Massa Falida de Selecta, improcedentes os pedidos formulados em face do Município de São José dos Campos e procedente o pedido de indenização por dano material, impondo condenação solidária à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A quanto ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, além de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, apelou a autora Ana Libia Ferreira da Silva (fls. 627/642) aduzindo que a demanda almeja identificar falhas no planejamento e execução de ordem judicial e seus desdobramentos no período de pós-desocupação. Disse que a reintegração de posse da comunidade Pinheirinho, em São José dos Campos, implementada em janeiro de 2012 envolveu cerca de 2.000 homens, helicópteros, veículos blindados de combate a distúrbios, armas químicas, balas de borracha, cavalaria, cães adestrados, entre outros. Os moradores, caso da autora, foram obrigados a sair de suas casas levando somente a roupa do corpo e encaminhados para abrigos improvisados. Os advogados dos réus, imprensa e pessoas de fora da comunidade foram impedidos de acompanhar a desocupação. O encargo de depositário dos bens que guarneciam as residências foi assumido pela autora da ação possessória, todavia, os bens do autor foram perdidos ou deteriorados. Insurge-se o autor contra o capítulo da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face do Município de São José dos Campos.

Alegou, ainda, que em se tratando de grande contingente populacional (cerca de 8.000 pessoas), incumbia ao proprietário da área reintegrada providenciar todos os meios para viabilizar a desocupação, articulando-se com as

autoridades locais, todavia somente um pequeno grupo de profissionais (cerca de 20) foram responsáveis pelo atendimento de mais de 1.600 famílias, além disso, os abrigos não suportaram a quantidade de pessoas a eles destinadas. Não houve plano de acolhimento, atendimento prioritário e emergencial para crianças e adolescentes, frequência escolar, atendimento médico, logística dos caminhões com bens dos moradores, preocupação com os vínculos laborais e renda aos desabrigados, os banheiros dos abrigos improvisados não eram suficientes, a comida tinha qualidade precária, houve relatos de violência e cerceamento da liberdade de ir e vir, situação que afronta a dignidade da pessoa humana.

Pretende, assim, o provimento do recurso e a reforma da r. sentença a fim de que o Município seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições oferecidas em seu acolhimento e posterior abrigamento. Apresentou prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais por ela citados.

Apelou também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 650/675) sustentando ausência de provas de atuação abusiva por parte dos agentes estatais no cumprimento da ordem judicial de desocupação da área conhecida por “Pinheirinho”. Entende que não vieram aos autos prova cabal capaz de comprovar a abusividade, atuação surpresa e emprego de efeito moral e balas de borracha que teriam atingido a autora, quando da atuação da Polícia Militar. Ao contrário, afirma que a atuação foi devidamente planejada e ocorreu dentro dos parâmetros, em estrito cumprimento do dever legal, de modo a não violar princípios e direitos fundamentais. Alega que a Polícia Militar estabeleceu procedimentos a serem observados pelos policiais, sempre com um mínimo de cuidado que atenda aos critérios de competência, providências iniciais, limites da ordem judicial, atos de desocupação, planejamento, inspeção, efetivação da medida, transparência das informações e conotação social da ação.

Disse ainda que embora sua condenação tenha sido embasada unicamente em depoimentos emprestados de outros processos, os quais são genéricos

ao afirmarem que não houve tempo de retirada dos bens e que os policiais se utilizaram de violência desproporcional, a prova emprestada (oitiva de testemunhas) produzida pelas requeridas nos autos do processo 1000697-34.2014.8.26.0577 foi desconsiderada. Relatou o teor dos depoimentos. Citou o relatório da Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação Local Denominado “Pinheirinho”, da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São José dos Campos. Também narrou que houve notória resistência dos ocupantes, bem como que foi concedida oportunidade para retirada dos pertences pelos ocupantes, conhecedores da ordem judicial.

Quanto à eventual dano material suportado pela autora e proveniente do Estado, argumentou que a obrigação do transporte e remoção dos bens não era sua, mas sim da ré, Massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e, por conseguinte, dela também a responsabilidade e a aguarda dos bens a serem removidos. Ademais, informou que no período anterior a reintegração houve diversas reuniões com as lideranças do movimento e autoridades, sem surpresa para os moradores, que tiveram tempo considerável para retirar seus pertences. E ainda, aduziu que não há comprovação nos autos da perda dos bens materiais conforme relação acostada a inicial. Por isso, entende não ser possível lhe atribuir nenhuma responsabilidade pelos supostos danos materiais suportados pela autora/apelada.

Já no tocante aos danos morais, afirmou que a autora/apelada não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de comprovar nenhuma situação intensa e duradoura apta a configurar danos a direitos da sua personalidade e, assim sendo, ante a imprescindibilidade da prova dos fatos por ela alegados, impossível a sua condenação na espécie. No mesmo sentido, em sua opinião, não houve comprovação cabal pela apelante acerca de qualquer irregularidade praticada pelo Estado, através de sua força policial, fato que também impede sua condenação ao pagamento de danos morais.

Por tais razões, pede a reforma da Sentença apelada no sentido de julgar improcedente todos os pedidos deduzidos em relação a ela. Subsidiariamente, pediu a redução do dano moral para um valor entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto entende que o valor

aplicado pela sentença é irrazoável, desproporcional e elevado ante os fatos narrados, como também o afastamento dos danos materiais que lhe foram imputados.

Recursos processados, sem o recolhimento do preparo pelo autor e pela FESP.

Contrarrazões às fls. 687/697 (Município de São José dos Campos) e 698/710 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer a fls. 735/736 pelo provimento do apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e improvimento da apelação da autora.

É o relatório.

Embora a r. sentença tenha observado a necessidade do reexame necessário, o valor atribuído à causa (fl. 14), não autoriza a aplicação do disposto no artigo 496, *caput* do Código de Processo Civil.

Busca a autora o ressarcimento pelos supostos danos materiais e morais suportados em razão da reintegração de posse implementada em área conhecida como “Pinheirinho”, no Município de São Jose dos Campos, no ano de 2012.

Relata, em síntese, que durante a desocupação ocorrida entre os dias 22 e 25 de janeiro de 2012, os moradores foram forçados a deixar suas casas. Afirma que a desocupação foi alvo de uma atuação desproporcional por parte da Polícia Militar, com utilização de bombas de efeito moral, balas de borracha, cães e um efetivo de mais de 2.000 (dois mil) policiais, além de helicópteros, blindados e cavalaria. Não houve qualquer resistência à ordem de desocupação, mas ação desmedida e inapropriada da Polícia Militar. A negligência da Massa Falida, responsável pelo armazenamento dos bens que guarneciam as residências resultou na perda de itens móveis. Houve o atendimento inadequado por parte do Município no acolhimento das famílias, que foram alojadas em locais improvisados e em condições

extremamente precárias.

Discute-se, desse modo, suposta conduta comissiva da Administração (Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos) quando da implementação da reintegração de posse na área denominada Pinheirinho – localizada na margem direita da antiga Rodovia São Paulo-Rio de Janeiro, km 103, matrícula 44955 do CRI de São José dos Campos, Fazenda Parreiras de São José. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

E nesse aspecto, prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 37. (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

De acordo com esse artigo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade independe de dolo ou culpa dos agentes públicos, admitindo, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade.

Segundo as lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Junior, 1970, v. 8, p. 69/70).” (Direito Administrativo, 29ªed. Ed Forense, pág 793)

Todavia, respeitado o entendimento da i. magistrada sentenciante (condenação imposta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo), não há responsabilidade dos entes públicos (Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos) pelos eventos narrados na inicial.

Vejamos.

Nos autos do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, foi concedida liminar de reintegração de posse, com a determinação para cumprimento urgente da ordem e ainda para que fosse oficiado o Comando da Polícia Militar local informando-o que a delimitação da área já estaria documentada nos autos, e sobre a necessidade de que fosse providenciado o necessário para o cumprimento da ordem (fl. 36).

E ao reverso do que sustenta a autora, a prova produzida não autoriza concluir pela presença de excessos na atuação da Polícia Militar, tampouco atuação ineficiente do Município quando do acolhimento dos ocupantes da área reintegrada.

Como bem destacou a i. magistrada *a quo*, e a fim de contextualizar toda a dinâmica dos fatos, a área conhecida por "Pinheirinho" possuía 57 (cinquenta e sete) alqueires ou 137,94 (cento e trinta e sete) hectares e estava situada na divisa dos municípios de São José dos Campos e Jacareí. Contava com 1637 famílias cadastradas no último levantamento feito pelo Município de São José dos Campos antes da desocupação. Ali moravam aproximadamente 7.000 (sete mil) pessoas (fls. 586).

Não se tratava, claramente, de reintegração de posse usual. Todavia, dada a magnitude da ação e cobertura dos eventos pela mídia antes e após a ação, não se pode deixar de reconhecer a necessidade de utilização dos aparatos policiais por seus agentes, situação autorizada pelo Juízo competente, e que não constitui arbitrariedade, desde que sem excessos.

Ao que consta do depoimento do Coronel da PM Manuel Messias Melo (fls. 663/664):

"(...)a operação relacionada à reintegração de posse da área do Pinheirinho teve um planejamento de quase quatro meses. Nesse período reuniu-se com as lideranças do movimento e autoridades e sempre apontou que se houvesse uma decisão judicial determinando a desocupação da área, essa deveria ser cumprida. Em uma ocasião anterior foi feita uma leitura do mandado judicial com o pedido para que desocupassem a área voluntariamente e quase que os dois oficiais de justiça e as três viaturas foram expulsos do local, pois havia na área um ânimo de resistência muito grande. (...)Foram solicitadas à juíza toda a estrutura necessária para que as pessoas fossem levadas a um local para triagem, para que tivessem assistência à saúde. Tudo foi requerido pela juíza à autora da ação, bem como à Prefeitura para que fornecesse toda uma rede de proteção social. Foram distribuídos 5 mil panfletos pedindo a desocupação de forma ordeira para evitar que a força de segurança precisasse dar apoio ao oficial de justiça, mas todos os esforços foram infrutíferos. Havia um planejamento de proteção às pessoas e outro direcionado à proteção do patrimônio. (...) foram tomadas várias precauções para evitar o conflito, pois havia sinais claros de que haveria muita resistência. (...)No dia da operação, a Polícia Militar retirou as barricadas feitas pelos moradores, gasolina, "coquetéis molotov" com o intuito de garantir a segurança de todos. Foi feito um cerco no local para evitar que pessoas violentas retornassem ao local. A estratégia funcionou e os oficiais de justiça puderam exercer seu trabalho de forma tranquila. Na parte externa, distante do perímetro houve muita violência por parte destes que deixaram o acampamento com veículos queimados e vários outros crimes.(...)"

O Relatório elaborado pela Polícia Militar, também corrobora com a descrição da dinâmica dos fatos:

"Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça. Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações

abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava à área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no "Pinheirinho" havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial. A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiu foram manifestações violentas na área circunvizinha ao "Pinheirinho", com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas aquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem."

Por sua vez, o Relatório elaborado pela Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação Local Denominado "Pinheirinho", da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São José dos Campos também considerou que a conduta operacional da Polícia Militar foi adequada. Consta do relatório que:

"Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse. Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público. Após idas e vindas resultantes de um conflito de competência superado pela Justiça, foi iniciada a operação no dia 22 de janeiro de 2012 com aproximadamente 2.000 Policiais Militares.

A desocupação dos moradores foi concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações. Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial. As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com um grande número de policiais revela um imenso despropósito.

[...]

Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa "ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias. Devemos observar que para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda, inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada.

A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência. Vale ressaltar que a constatação da lesão, por si só, não autoriza a conclusão de que houve abuso de autoridade."

O então assessor da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Dr. Rodrigo Capez frisou em seu depoimento (fls. 662/663, reproduzido pela FESP), que esteve *in loco*, acompanhando os trabalhos e que a operação teria sido planejada com esmero a fim de se evitar, apesar dos ânimos acirrados, existência de veículos incendiados, a existência de mortos ou feridos no cumprimento da ordem judicial.

"(...) que nesta condição foi procurado pela juíza responsável pela decisão que determinou reintegração de posse envolvendo área do Pinheirinho, fim de obter apoio necessário execução de tal ordem judicial, de modo que sua atuação ficou adstrita ao auxílio material ao cumprimento da ordem. Esclareceu que após inúmeras tentativas frustradas de que situação fosse resolvida de forma conciliatória foi iniciado um diálogo com Polícia Militar. Apontou que antes dos fatos, houve uma primeira tentativa de cumprimento da ordem, mas uma juíza federal plantonista suspendeu seu cumprimento, que prejudicou fator surpresa, qual era essencial diante da notícia amplamente veiculada na imprensa de que haveria resistência ao seu cumprimento. (...) Esteve pessoalmente em São José dos Campos para acompanhamento dos trabalhos. Entende que esse caso representou um leading case das reintegrações de posse no âmbito da Polícia Militar, ditando todo um protocolo de cumprimento de reintegrações realizadas com apoio da Polícia Militar. A operação foi planejada com muito esmero, pois não se queria mortos ou feridos no cumprimento da ordem. A ideia era cercar Pinheirinho para que quem estivesse fora não entrasse e quem estivesse dentro somente saísse de forma ordenada, a fim de garantir controle do perímetro. Permaneceu durante toda operação no centro de comando no caminhão da PM, recebendo ligações constantes de autoridades. Não acompanhou as tratativas, mas soube que houve um ajuste entre Prefeitura, Massa Falida PM para apoio retirada dos bens dos moradores. (...) Ponderou que não houve nenhum morto ou ferido grave nesta ação por condutas imputáveis PM no cumprimento da reintegração de posse." (fls. 662/663).

A testemunha Telesphoro dos Santos Rodrigues Junior, oficial de justiça encarregado pelo cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse atestou em seu depoimento que:

"(...)Eram 42 oficiais de justiça que foram requisitados diante do volume de trabalho, divididos em grupos. Havia uma preocupação de que atuação fosse realizada de forma respeitosa com as pessoas. Quando chegou ao local, maior parte das pessoas já havia sido retirada deixaram um responsável por cada barraco para que pudesse ser feita desocupação. Quando chegou não havia alvoroço, ambiente estava bem tranquilo trabalho foi realizado pacificamente. As pessoas acompanharam toda desocupação. Havia barracos vazios. Relacionavam os bens em um auto de depósito padrão. Quem tinha condição, já retirava seus bens. (...) Afirmou que havia muita resistência. Informou que no dia em que foi anunciar reintegração de posse no Pinheirinho, teve que ser escoltado pela PM, pois houve quebra-quebra, os moradores jogavam pau pedra. Foi levado ao quartel general no bairro os moradores quebraram lojas. (...) Havia uma comissão de advogados que compareceram ao local relataram que tudo foi realizado de forma regular." (fls. 665/666).

Pois bem. É certo que o autor e sua família tiveram que abandonar sua casa, situação que se deu em cumprimento de REGULAR ordem judicial de reintegração de posse. O fato (necessidade de abandonar sua casa) de certo é traumático, todavia os moradores tinham plena ciência da irregularidade da ocupação, e ainda, de que a ordem de reintegração seria cumprida em breve, eis que embora a efetivação tenha sido postergada em algumas oportunidades, diversas tratativas e notícias acerca do fato antecederam a efetiva desocupação.

As provas colhidas dão conta que até mesmo folhetos (cerca de 5.000 – cinco mil) foram distribuídos na área do Pinheirinho, pedindo a evacuação pacífica e noticiando a iminente reintegração.

Ademais, os relatórios elaborados pela Polícia Militar e pela Comissão Especial da OAB, somados aos depoimentos colhidos nos autos da ação de reintegração de posse dão conta que diante da resistência ofertada, a atuação da PM não poderia ter sido diferente. A situação demandava atuação planejada mas incisiva; isso, no entanto, não representa excesso no cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar pela ordem judicial.

Toda a formação tática implementada com o cerco da área demarcada teve unicamente o intuito de garantir o cumprimento da ordem e da integridade física de todos os envolvidos, tendo em vista a resistência dos ocupantes já manifestada em situação anterior e relatada pelo próprio oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

A bem de ver não há notícia específica de tratamento desarrazoado ou excessivo implementado em face do autor.

E a respeito do dano moral, embora viável em certos casos seu reconhecimento *in re ipsa*, é certo que no caso posto o seu acolhimento demanda prova robusta.

"(...)para se atribuir um dano à intimidade, é despiciente aferir se o ofendido se sentiu deprimido a ponto de tomar medicamentos ou se internar em uma clínica! Mas, em giro de 180 graus, não basta que simplesmente afirme que o fato X lhe arranhou a credibilidade, para que se presuma em sua versão um dano moral já definido. Será indispensável o ônus probatório no sentido da aferição objetiva e concreta do ato em tese violado da intimidade. Ilustrativamente, em uma matéria jornalística aparentemente ofensiva à dignidade, caberá o exame de uma série de variáveis, como: interesse público na divulgação do fato, da notoriedade do ofendido, da veracidade do fato e da finalidade da publicação (informativa, comercial, biográfica). Este exame objetivo do fato, na ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o interesse supostamente lesado, é que selecionará o interesse existencial concretamente merecedor de tutela e evidenciará se, de fato, trata-se de dano injusto (e reparável) ou de um dano justificado a luz do dimensionamento da colisão dos bens jurídicos na concretude do caso. (...) Todavia, se na ponderação, diante das peculiaridades do caso, conclui-se que o interesse digno de proteção se encontra na tutela da autonomia do suposto lesante, inexistirá dano a ser compensado." (Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto - Curso de Direito Civil. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 347-349)

Não há dever de indenizar quando a atuação dos agentes se mostrou necessária, regular e adequada ao atendimento do caso concreto, situação que afasta a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inclusive porque, repito, os moradores não tinham direito de permanecer no Pinheirinho.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara e Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. I. Caso em exame 1. Ação proposta por ex-ocupante do bairro Pinheirinho, buscando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando abusos durante o cumprimento da ordem de reintegração de posse. 2. A reconvenção da Massa Falida, que pleiteava lucros cessantes, foi extinta sem resolução do mérito. II. Questão em discussão 3. Discute-se: (i) cabimento da reconvenção; (ii) a responsabilidade civil por danos materiais e morais. III. Razões de decidir 4. Como o pedido surge da própria ilegalidade do esbulho, que é objeto de ação de reintegração de posse, não há conexão entre o pedido reconvenicional e os pleitos deduzidos na lide principal. Inadequação da reconvenção. Manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. A desocupação ocorreu em conformidade com a ordem judicial, sem excessos, afastando a responsabilidade civil do Estado. 6. Subsiste, porém, a responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais, visto que não comprovou a guarda dos bens dos moradores. 7. Sentença reformada. IV. Dispositivo e tese 8. Recursos oficial e voluntário da Fazenda Estadual providos; apelações da autora e da Massa Falida desprovidas. 9. Tese de julgamento: "1. Não cabimento da reconvenção. 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, porém, não restou verificada. 3. A Massa Falida deve indenizar pelos danos materiais sofridos pela autora." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: - CF/1988, art. 37, §6º, CPC, arts. 161 e 555.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0012804-98.2012.8.26.0577; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reintegração de Posse da área denominada "Pinheirinho". Alegado prejuízo causado pela Fazenda Estadual e Município de São José dos Campos no cumprimento de liminar em ação de reintegração de posse. Inocorrência. Ausência de comprovação de ação truculenta por parte da Polícia Militar e abrigos em condições insalubres. Autora que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito. Demonstrada a presença de excludentes de ilicitude

na atuação dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever legal, valendo-se dos meios necessários para o desempenho desse mister. Recursos não providos." (destaquei) (TJSP; Apelação Cível 0052971-60.2012.8.26.0577; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Cumpre destacar, por oportuno, ser descabido imputar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo prejuízo material alegado pelo autor, eis que a guarda dos bens recolhidos, como se verá, incumbia à proprietária do imóvel e autora da ação de reintegração de posse, Massa Falida de Selecta.

Assim, inexistindo ato ilícito praticado pela FESP, não há que se falar em nexo de causalidade, o que afasta o dever de indenizar. Prejudicados os pedidos subsidiário, por conseguinte.

Em relação ao Município de São José dos Campos, a alegação é de que não teria fornecido condições adequadas de acolhimento e abrigo após a implementação da reintegração de posse, eis que os abrigos improvisados que foram oferecidos não possuíam condições mínimas de habitabilidade. Sem razão, no entanto.

Ao reverso do afirma o autor, não existem evidências de que os residentes da área do "Pinheirinho" foram alojados em condições insalubres pela Municipalidade de São José dos Campos. O acolhimento em quadras escolares e abrigos municipais não constitui atendimento irregular, mas rotineiro e legítimo, ainda mais quando se trata de situação emergencial e temporária.

Como dito, os abrigos eram temporários e foram implementados para situação transitória de acolhimento dos ocupantes da área reintegrada por ordem regular do Poder Judiciário. O Município fez o possível dentro de suas capacidades para manter as famílias abrigadas e alimentadas naquela ocasião.

Assim, o atendimento emergencial foi realizado para evitar que as famílias ficassem completamente desamparadas e desalojadas. Não é

razoável exigir do ente público local, naquela circunstância, mais do que foi efetivamente feito.

Não se desconhece que as condições verificadas não eram ideais; fez-se, todavia, o necessário para garantir o mínimo existencial àquela população. Não há que se falar em condições degradantes e desumanas.

Além disso, a Municipalidade arcou com o pagamento de auxílio aluguel e auxílio mudança para 1585 famílias, conforme documento de fls. 305/307

Portanto, resta afastado o pleito indenização por danos morais em face do Município de São José dos Campos, tal como decidiu a i. Magistrada *a quo*, uma vez que o acolhimento foi executado dentro dos parâmetros legais.

Contudo, em relação à Massa Falida de Selecta a situação é diversa.

A Massa Falida da empresa proprietária da área ocupada efetivamente assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens dos moradores na condição de depositária; além disso, se responsabilizou pela retirada daqueles pertences. É dizer que a ela incumbia a retirada e o depósito dos bens, a teor do que dispõe o artigo 159, do CPC.

Ocorre que as obrigações assumidas não foram cumpridas, eis que deixou de conferir e arrecadar os bens, permitindo que parte das construções fosse demolida sem a retirada dos pertences dos moradores.

Apesar da participação URBAM – Urbanizadora Municipal, deve-se destacar que sua atuação na remoção dos moradores se deu à título de auxílio à autora da ação de reintegração de posse, conforme faz prova o documento de fls. 269/270, tanto que seus serviços foram cobrados (fls. 271); situação que não retira a responsabilidade da Massa Falida como depositária.

Mais a mais, no tocante à responsabilidade por ela assumida quanto à guarda dos bens, a empresa não trouxe aos autos prova ou fundamentação capazes de afastarem os argumentos aduzidos pela Sentença

proferida na origem, que, nesse ponto, assim asseverou:

"(...)Contudo, houve depreciação/extravio dos bens sem que os moradores pudessem retirar seus pertences, sendo que a maioria absoluta dos ex-moradores (cerca de 86%, segundo estudo social da DPE/SP) não teve seus bens listados por oficial de justiça. Consabido que em ações de reintegração de posse incumbe ao proprietário da área providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, visto que a retirada das pessoas atrai o encargo de depositário dos bens deixados na área desocupada. Na hipótese dos autos, está fartamente comprovado que a Massa Falida da Selecta não providenciou os meios materiais e humanos necessários à desocupação, transporte e guarda dos pertences dos moradores que não tinham para onde levá-los ou não puderam fazê-lo naquele momento. A negligência em desincumbir-se do dever legal ao seu cargo implica na responsabilidade pelos danos causados à parte autora, na medida em que não comprovou ter-lhe devolvido os bens de que era depositária. Nem mesmo comprovou, por meio de auto de depósito, que esses bens estavam dentre aqueles guardados em seu depósito que veio a incendiar-se. Para a Massa Falida da Selecta afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, bastava que tivesse apresentado documento comprovando a devolução dos bens da parte autora. Porém, nenhuma prova concreta nesse sentido foi produzida pela Massa Falida nas centenas de ações similares.(...)".

Nesse sentido, o C. Tribunal de Justiça:

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais Reintegração de posse Área conhecida como "Pinheirinho" Mau atendimento dos moradores pelo Município Afastamento Adoção de amplas medidas dentro dos limites de sua competência constitucional Oferecimento de abrigo provisório, alimentação, atendimento aos desalojados e prioridade em programa habitacional, dentre outras providências Abuso

por parte das forças policiais Não caracterização Operação de grande vulto para assegurar o cumprimento de tutela possessória, e resguardar a incolumidade física de moradores e da coletividade Atuação dentro dos limites exigidos na ação Massa falida Violação dos deveres de depositária judicial dos bens deixados no local Inexistência de prova da entrega dos pertences da requerente Ressarcimento que se impõe Honorários advocatícios Impossibilidade de compensação Fixação de acordo com os critérios do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos parâmetros previstos no seu §3º, sendo de rigor sua majoração por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil Valor igualmente devido na reconvenção Fixação em favor do requerente/reconvindo nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Sentença modificada no ponto. Nega-se provimento ao recurso da massa falida, e dá-se parcial provimento ao recurso do requerente (Apelação Cível n.º 0018012-63.2012.8.26.0577; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).”

Assim, a r. Sentença deve ser mantida no que toca à responsabilização da Massa Falidade de Selecta pelos danos materiais suportados pelo autor, inclusive quanto à determinação de apuração em fase de liquidação de sentença.

Em relação ao pedido de reconvenção, melhor sorte não acompanha a reconvinte (Massa Falida de Selecta). Isso porque, não existe conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa.

Conforme artigo 343 do Código de Processo Civil, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Perceba que a ação principal discute o direito do autor a

indenização por danos morais e materiais em razão do modo como implementada a reintegração de posse; a reconvinte, por sua vez, almeja o ressarcimento por supostos lucros cessantes em razão da ocupação do imóvel reintegrado a ela, proprietária.

O pleito da reconvinte melhor se adequaria à ação possessória, a teor do que dispõe o artigo 555 do CPC.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbulação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

De todo modo, não se pode perder de vista que todo o imenso aparato público disponibilizado para a efetivação da ordem judicial de reintegração, de certa forma ocorreu por descuido da própria empresa proprietária da área ocupada, que permaneceu em abandono, o que facilitou a ocupação que gerou o desgaste financeiro e social que ora se debate em centenas de ações discutindo os mesmos fatos.

Incabível, assim, o pedido de ressarcimento pelos lucros cessantes formulados pela reconvinte.

Desse entendimento, não destoam a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS e REMESSA NECESSÁRIA – Indenização por danos materiais e morais – Reintegração de posse – Comunidade do Pinheirinho – Demanda ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de São José dos Campos e proprietária da área – Alegações de negligência, omissão e excesso de força Pedido reconvenicional da proprietária do imóvel de restituição dos lucros cessantes – Sentença de improcedência da demanda com relação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de procedência do pedido de indenização pelos danos materiais contra a proprietária do imóvel e a Fazenda do Estado de São Paulo, e procedente o pedido de indenização por danos morais contra a Fazenda do Estado –

Extinção da reconvenção (485, VI do CPC). Recurso do autor, do corréu-reconvinte e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 1. DANOS MATERIAIS em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Incumbiu à FESP, tão somente, o fornecimento da força policial necessária ao cumprimento da ordem de reintegração posse – Guarda, retirada e conservação do bens não estavam no rol de atribuições da Polícia Militar – Ausência de responsabilidade da FESP com relação ao perdimento dos bens. Sentença reformada nesse tópico. 2. DANOS MORAIS em relação a atuação da Polícia Militar – Ausência de comprovação de negligência, omissão ou excesso de força na atuação da Polícia Militar – Circunstâncias que impunham atuação mais rigorosa em razão das ameaças de resistência ao cumprimento da medida – Danos morais afastados com relação à Fazenda do Estado de São Paulo. Sentença reformada nesse tópico. 3. DANOS MORAIS em relação à atuação da Prefeitura de São José dos Campos – Obrigação da prefeitura de acolhimento dos desabrigados – Atendimento adequado para atendimento emergencial e provisório da gigantesca e simultânea demanda de desabrigados – Ausência de omissão ou negligência – Inexistência de danos morais com relação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Sentença mantida nesse tópico. 4. DANOS MATERIAIS – Dever de guarda e conservação dos bens que incumbiu à proprietária do imóvel, porque cumprida ordem de seu interesse (art. 82 CPC) – Perdimento dos bens que guarneciam a residência do autor – Danos materiais devidos. Sentença mantida nesse tópico. 5. DANOS MORAIS – Obrigação da depositária que se resume em restituir os bens ou, supletivamente, em indenizar, pondo fim à relação obrigacional – Ausência de ofensa a direito de personalidade – Ausência de danos morais no perdimento dos bens. Sentença mantida nesse tópico. 6. RECONVENÇÃO – Pretensão conexa à ação de reintegração de posse e não a esta demanda indenizatória – Falta de preenchimento de pressuposto processual essencial para cabimento do pedido reconvenicional – Extinção que se impõe. Sentença mantida nesse tópico. 7. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Pretensão de concessão da benesse à Massa Falida - Situação em que foram distribuídas quase mil ações de idêntico teor com apresentação de reconvenção em todas - Valores que somados que representam montante significativo - Impossibilidade momentânea de recolhimento demonstrada - Diferimento do recolhimento das custas para o final do processo - Possibilidade - Art. 5º, II e § único da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Súm. 481 do STJ. Sentença reformada nesse tópico. Sentença parcialmente reformada.

Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e remessa necessária providos, parcialmente provido o recurso da corrê-reconvinte e desprovido o recurso do autor. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0032058-57.2012.8.26.0577; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho" - As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso – Não tendo sido comprovada a existência de danos materiais e morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil das requeridas – Reconvenção que deve ser julgada improcedente – Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Lucros cessantes não demonstrados – Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedentes os pedidos da autora – Recurso de apelação da autora improvido, recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e reexame necessário providos para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano material e moral e da Massa Falida parcialmente provido, também para afastar a condenação por dano material. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014403-72.2012.8.26.0577; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Enfim, respeitado o entendimento da i. magistrada *a quo*, a r. sentença merece reparo para afastar a condenação por danos morais e materiais imposta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, não se conhece do reexame necessário, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo para o fim de afastar a condenação pelos danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal em relação à Massa Falida de Selecta.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)